



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 362/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 341/2025, de autoria do Vereador Pastor Itamar que “Dispõe sobre a elaboração, publicação e divulgação do Calendário Oficial do Município de Contagem” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a elaboração, publicação e divulgação do Calendário Oficial do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Além disso, a proposição encontra fundamento no direito constitucional à informação nos termos do art. 5º, inciso XIV e XXXIII, vejamos:

“Art. 5º (...)
(...)”

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

De mais a mais, o art. 37 caput e §3º inciso II, da Constituição Federal prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes, notemos:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nessa Senda, a Lei Orgânica do Município de Contagem também traz, em seus artigos 4º, inciso I, e 24 *caput*, em atendimento ao princípio da publicidade, da transparência e do direito à informação como preceito a ser observado, vejamos:

“Art. 4º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, administrando com transparência de seus atos e ações, com moralidade, com participação popular nas decisões e com a descentralização administrativa;”

“Art. 24 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

O projeto em análise visa aumentar o acesso da população ao calendário de eventos, datas comemorativas, feriados e atos públicos estabelecidos pela Administração Pública com publicidade e transparência, possibilitando que as informações alcancem um maior número de pessoas, a fim de propiciar uma maior efetividade e alcance.

Nessa senda posicionou-se o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI N.º 13.074/2019 - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DETALHADO SOBRE A



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA JUNTO NO "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UBERABA" - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICAÇÃO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- O Município, como ente autônomo da Federação, vincula-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da CEMG.

- No tocante à regulação dos serviços públicos, o Município tem competência legislativa, a teor do disposto no artigo 170, inciso VI e 171, inciso I, 'f', da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Não reflete usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo a Lei que, oriunda de propositura parlamentar, embora possa gerar despesas, não disponha sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

***- O ato normativo impugnado, que estabelece obrigação, para a Administração, de "divulgar no Portal da Transparência demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas de trânsito e do Sistema de Limpeza Urbana no âmbito do Município de Uberaba", não padece do apontado vício formal de inconstitucionalidade, resultando de atuação típica do Poder Legislativo, indo ao encontro do Princípio da Publicidade e do direito de acesso à informação, previstos nos artigos artigo 13 e 14, §9º, inciso II, da CEMG.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.446716-1/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/01/2021, publicação da súmula em 15/01/2021)" (grifamos e destacamos)*

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS

AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.0000.14.079480- 1/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016)” (grifamos e destacamos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.705, DE 08.07.2022, DE ITABIRITO. EXAMES ESPECIALIZADOS E CIRURGIAS ELETIVAS. POSICIONAMENTO NA FILA. CONSULTA PELOS USUÁRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. § 1º DO ART. 1º DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE PRESENTE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. A Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais garantem o direito à informação e preceituam que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade.

2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

3. A Lei municipal nº 3.705, de 08.07.2022, de Itabirito, que dispõe sobre a obrigatoriedade de possibilitar aos usuários, que aguardam exames especializados e cirurgias eletivas, consultar o seu posicionamento na fila por meio virtual ou nas Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal de Saúde, não incide em vício de iniciativa, haja vista que não disciplina as matérias mencionadas.

4. Todavia, o § 1º do art. 1º da referida lei municipal revela-se inconstitucional ao determinar o modo como o Poder Executivo deverá disponibilizar e atualizar as listas, uma vez que este Poder goza de autonomia administrativa.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 1º da Lei municipal nº 3.705, de 08.07.2022, de Itabirito. (ADI 1.0000.22.289125-1/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 07/02/2024, pub. 22/02/2024).

Demais disso, a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", que normatizou o acesso às informações públicas sob a tutela de órgãos e entidades governamentais, aplicáveis a todas as entidades federativas.

Desse modo, a divulgação do calendário oficial do Município é consequência direta do princípio da moralidade, de modo a permitir o amplo conhecimento dos munícipes aos eventos, feriados, campanhas e atos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a proposta apenas permite o acesso da população a registros administrativos e informações sobre atos do governo, o que representa uma obrigação já imposta ao Executivo pela legislação federal supracitada e pela Carta Magna.

Vale destacar que o Poder Executivo já divulga, por meio de decreto os feriados e pontos facultativos do Município, dessa forma, a proposição apenas daria maior amplitude às informações divulgadas para a população.

Além disso, ao Município cabe, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, pode-se disciplinar meios e instrumentos adequados às peculiaridades locais para a fiel observância aos ditames da Lei e Acesso à Informação.

Por fim, no que diz respeito à análise orçamentária e financeira do Projeto de Lei em questão, verifica-se que não há geração de despesa ao erário, até mesmo porque, como dito alhures o Poder Executivo já divulga parte das informações contidas no calendário oficial.

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição no art. 3º e seu parágrafo único ferem a independência e separação dos poderes e configura invasão do Legislativo na esfera Executiva, vez que determinam atribuições e o modo de execução à órgãos do Poder Executivo .

Assim, a fim de se evitar vício de inconstitucionalidade formal, recomenda-se à Comissão, que emende o projeto para suprimir o art. 3º e seu parágrafo único.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 341/2025 de autoria do Vereador Pastor Itamar.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 02 de julho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral